MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10983.003902/97-03
Recurso nº.	:	15.380
Matéria	:	IRPF - Exs: 1993 a 1996
Recorrente	:	JOÃO CARDOSO FILHO
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	23 de setembro de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.603

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - No hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, é de se excluir do crédito tributário a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei nº 1967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento) cobrado pelo atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARDOSO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega de declaração cobrada concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-16.603

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-16.603
Recurso nº. : 15.380
Recorrente : JOÃO CARDOSO FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte JOÃO CARDOSO FILHO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 130/132.

Através do auto de infração de fls. 88/91, exigiu-se do contribuinte a importância de R$. 4.518,58, a título de imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, acrescida de multa de ofício de 75% e demais encargos legais devidos à época do pagamento, além da multa por atraso na entrega das declarações de ajustes relativas aos anos-calendário de 1992 a 1995, no importe de R$. 19.199,71.

O lançamento teve origem com a constatação de que o contribuinte não havia entregue as declarações de rendimentos correspondentes aos períodos de 1992 a 1995. De posse das declarações apresentadas sob intimação, verificou o fisco que o contribuinte apesar de não haver entregue espontaneamente nos prazos estabelecidos pela legislação fiscal, fez prova do pagamento de parte do imposto de renda devido no decorrer dos períodos fiscalizados.

Em decorrência da falta de pagamento integral do imposto a que se sujeitava o contribuinte, relativamente aos exercícios de 1995 e1996, exigiu o fisco R$. 4,518,58 a este título.

Constatando a fiscalização que o contribuinte estava sujeito à entrega das declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios fiscalizados (1993/1996) e somente o fazendo após expirados os prazos legais, quando sob procedimento de ofício e mediante intimação fiscal, foi lançada a multa pertinente no montante de R$. 19.199,71.

Inconformado com as infrações que lhe foram imputadas, impugna o contribuinte a exigência fiscal somente no tocante à cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega das declarações e da multa de ofício, ambas calculadas sobre o imposto devido, respaldando-se na jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte, reproduzindo na peça impugnatória Acórdãos sobre a matéria questionada.

Com a decisão proferida às fls.114/120, a autoridade singular após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

> "DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA FORA DO PRAZO E SOB INTIMAÇÃO FISCAL. MULTA.
>
> IMPOSTO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE DOFÍCIO.
>
> A aplicação da multa por atraso na entrega de declaração, mediante intimação fiscal, a qual o contribuinte encontrava-se obrigado a fazer dentro do prazo legal, não impede a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício erigida, também, sobre falta de pagamento de imposto, visto que derivam de infrações de natureza distintas, conquanto cometidas pelo mesmo sujeito passivo.
>
> DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.
>
> As decisões proferidas por órgãos Colegiados de instâncias administrativas superiores não constituem normas complementares, exceto quando a lei lhe

atribua eficácia normativa, inadmitindo-se a extensão de seus efeitos a contribuintes que não foram parte destas.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

É competência privativa das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal defenderem e efetuarem as compensações pleiteadas pelo contribuinte, o qual deverá solicitá-la no órgão de seu domicílio fiscal, devendo este pleito se submeter a rito próprio (artigos 1º, 13 e 16 da IN/SRF nº 21/97 c/c artigo 1º, inciso X da Portaria nº 4.980/94).

Lançamento procedente."

Regularmente cientificado da decisão às fls.122, o interessado interpõe, em 26.03.98, o recurso voluntário a este Colegiado.

É o Relatório.

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Acórdão nº. : 104-16.603

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, a exigência fiscal relativa à cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1993 a 1996 e da multa de ofício, ambas calculadas sobre o imposto devido, bem como a limitação da multa de ofício a 20% do imposto de renda devido, com relação aos anos-calendário de 1992 e 1993.

No tocante à multa por atraso na entrega da declaração, mantida pelo julgador de primeira instância, carece de reforma a decisão recorrida para a exclusão da base de cálculo da multa de 1% por mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento).

No que diz respeito a exigência da multa de 1% (um por cento) cobrada pelo atraso na entrega de declarações de rendimentos aplicada simultaneamente com a respectiva multa de ofício, cumpre, ainda, observar que este Primeiro Conselho de Contribuinte, em suas decisões, tem-se posicionado contrariamente à tese apresentada pelo

julgador de primeira instância, que no caso em exame manteve a exigência imposta pela autoridade lançadora.

Com relação a multa de ofício, contestada pelo sujeito passivo sob a alegação de que a mesma deve ser limitada a 20% do imposto de renda devido, de conformidade com o que prescreve o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.97, uma vez que a penalidade menos severa se aplica retroativamente a atos e fatos não definitivamente julgados, na forma do disposto no art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), razão não assiste por absoluta falta de amparo legal, já que a limitação a que se refere o recorrente se aplica somente nos casos de recolhimento espontâneo, enquanto que a multa sob exame foi imposta em razão de lançamento de ofício.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor cobrado a título de multa por atraso na entrega de declarações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 23 setembro de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO